

N. F. Nº - 213080.0075/18-7  
NOTIFICADO - MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI  
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0113-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO. NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. NÃO CABE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. Mercadoria destinada a logotipo e fachada da empresa, conforme contrato do prestador de serviços. Sem destaque do ICMS. Instância Única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 25/06/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$8.124,03, mais multa de 60%, no valor de R\$4.874,42, perfazendo um total de R\$12.998,45, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, por aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, e destinado a contribuinte descredenciado.

Infração 01-54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado, através do seu representante, apresenta justificação às fls.13 a 21 do PAF, onde informa que foi contratado pela MZ COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI, os serviços de personalização de Logo e Instalação de Totens o fornecedor PAILON COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrito no CNPJ 07.370.028/0002-40, com sede em Maringá-PR, única empresa credenciada pela Concedente Harley-Davidson do Brasil para execução dos referidos serviços. Em 21/06/2018, o referido prestador de serviços emitiu uma NF-e de remessa 14.833 (Outras Saídas/ CFOP 6949), para transportar os insumos – NCM 83100000 (Placas metálicas, eletrodos para solda, fios, placas plásticas e etc.), para a Bahia. Os referidos insumos foram utilizados exclusivamente na prestação dos serviços do fornecedor. Entretanto, a SEFAZ-BA emitiu uma notificação indicando compra de material de USO e CONSUMO e exigindo o pagamento de Diferencial de Alíquota sobre a NF de remessa de fornecedor, sendo que a natureza da operação é Prestação de Serviços (incidência do ISS), NÃO ISS SOFRE A INCIDÊNCIA DO ICMS USO CONSUMO da MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI, e sim, como já a NF-e NF14.8339 06332, III RICMS/BA 13.780/12 SOFRE A INCIDÊNCIA DO ICMS. Tais produtos não foram destinados para USO e CONSUMO da MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI, e sim, como já demonstrado, trata-se de insumos remetidos pelo Prestador de Serviços, para que este executasse os Serviços Contratados. Anexa cópia de contrato de prestação de serviço, Nota Fiscal de Serviço e NF-e de remessa.

#### VOTO

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 14.8339, (fl.06), destinadas a contribuinte descredenciado,

avocando o art.332, III, Alínea “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

O Agente Notificante utilizou também o artigo 12-A da Lei 7014/96, para justificar a cobrança da antecipação parcial das mercadorias constantes nas NF-e acima citadas, no entanto, como vemos, o art. 12-A é bem claro em qual situação deve-se cobrar a antecipação parcial, quando a mercadoria destinar-se à comercialização:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

O Notificado, na sua justificação, alega que as mercadorias que motivaram a ação fiscal não são destinadas à comercialização da empresa, são insumos para serem utilizadas pela empresa prestadora de serviço, contratada para os serviços de elaboração de comunicação visual personalizada, conforme contrato anexado ao processo.

Na análise da documentação fiscal que acoberta a circulação das mercadorias, constato tratar-se de uma NF-e de outras saídas, emitida pela PAILON COMUNICAÇÃO VISUAL com 7 itens, todos com uma unidade, onde se destaca o item 5 “Logo padrão Harley Davidson Pailon”, que está coerente com a justificação apresentada pelo Notificado. Consta nos anexos da defesa, um contrato de prestação de serviços, (fls.18/20), tendo como contratante a empresa MZ Comércio e Serviços de Motos Eireli e a empresa Pailon Comunicação Visual Ltda, cujo objeto do serviço está na Cláusula 1 do referido contrato que descrevo abaixo:

*“Cláusula 1 O objeto do presente contrato de prestação de serviços é a elaboração dos serviços de comunicação visual personalizada de contratante conforme elementos, quantidades, especificações e descritivos técnicos constantes no orçamento aprovado 033.18.005-00”.*

Consta também nos anexos da defesa, uma cópia da NF de serviços nº 9859, (fl.17), emitida pela Pailon Comunicação Visual com o tomador de serviços MZ Comércio e Serviços de Motos Eireli, com a seguinte discriminação de serviços:

*“Prestação de Serviços de Comunicação Visual Personalizada Padrão HARLEY DAVIDSON para a revenda NEW BAHIA – SALVADOR – BA”*

Desta forma, entendo que as mercadorias constantes na NF-e 14833, não são destinadas à comercialização, e foram utilizadas pelo prestador de serviço na confecção da comunicação visual da empresa Notificada, de acordo com o contrato apresentado na defesa. Então, conforme estabelece o art. 12-A da Lei 7.014/96, não cabe a cobrança da antecipação Parcial do ICMS na circulação interestadual.

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **ÚNICA** julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **213080.0075/18-7**, lavrada contra **MZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR